



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
8º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0607001-2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 8º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0607001-2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PORTO DO AÇAÍ. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. ARTIGO 57, §1º, II, V e VI; ART. 65, II, d, AMBOS DA LEI 8.666/93. ORIENTAÇÕES. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Parecer sobre o 8º Termo Aditivo sobre a prorrogação de prazo referente ao Contrato Administrativo nº 0607001-2022, oriundo da Tomada de Preço nº 2/2022-005, celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA e a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.

1. DO RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 8º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 0607001-2022, oriundo do Tomada de Preço nº 2/2022-005, celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA e a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à esta Assessoria pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

Da mesma forma, a possibilidade de alteração no presente contrato tem previsão no art. 65, II, "d", do mesmo diploma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifo Nosso)

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é obra de engenharia (Construção do Porto do Açaí), estamos diante de um contrato por escopo. Nestes contratos, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra.

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Como demonstrado pela instrução processual, os aditivos em exame estão em boa ordem formal, preenchendo os requisitos legais. Aqui cuida-se de contrato por escopo, que somente se extingue pela conclusão do seu objeto, e que o atraso havido, se deu por motivos alheios à vontade da contratada. Nesse sentido e no esteio dos órgãos instrutivos, julgo regulares os termos em exame bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes (TCE-SP –Conselheiro Dr. Robson Marinho em 14 de Abril de 2011).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual, até o dia **02/01/2024**, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumpra asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro
CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação. Cabe também observar que faz-se necessário que se anexe no Termo Aditivo planilha de dotação orçamentária, devendo ser verificada a existência de orçamentários para a prorrogação do contrato.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 01 de novembro de 2023.

P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045